



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

01

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0101919-35.2012.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Severina Nely Guerra Gabínio

ADVOGADO : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva OAB/PB 11.589

EMBARGADO : PBPREV- Paraíba Previdência, através do seu procurador Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281

PROCESSUAL CIVIL – Embargos declaratórios contra acórdão que apreciou Reexame Necessário e Apelação Cível – Efeito modificativo – Alegação de omissão quanto à fixação de honorários sucumbenciais recursais – Sentença Ilíquida – Art. 85, § 4º, II, do CPC/2015 – Percentual que será fixado pelas instâncias ordinárias – Honorários recursais – Descabimento – Rejeição.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão.

- *“A possibilidade de fixação de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta”.* (EDcl no REsp 1658414/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017).

V I S T O S, relatados e discutidos estes

autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Severina Nely Guerra Gabínio** em face da **PBPREV- Paraíba Previdência**, inconformada com a ausência de fixação dos honorários recursais, a teor do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil, no julgamento do Reexame Necessário e Apelação Cível – acórdão às fls. 197/202.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (fl. 226/228).

É o que basta relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Analisando os autos, verifica-se que a decisão objurgada não merece acolhimento.

É consabido que o art. 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil estabelece que uma vez julgado o recurso, incumbe à instância “ad quem” majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, considerando o trabalho adicional realizado no segundo grau, examinando-se, ainda, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. Veja-se o que dispõe o art. 85, §11, do NCPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

*§ 11. O tribunal, **ao julgar recurso**, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento”.* (grifei).

In casu, os honorários sucumbenciais não foram fixados em percentual, uma vez que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. (fls.157/163). É que o arbitramento dos honorários advocatícios devidos pelo ente público deve observar o disposto no art. 85, § 3º, do NCPC, com definição do percentual em sede de liquidação na hipótese de sentença ilíquida, nos termos do que preconiza o § 4º, inciso II, do mesmo dispositivo legal.

Se não há a alíquota definida em primeiro grau, que, como já visto em atenção ao § 4.º, II, do art. 85, fica suspensa até que realizada a liquidação, não há, evidentemente, como majorá-la.

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Destaca-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais, com espeque no art. 85, § 11, do CPC/2015, está adstrita à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO.ACOLHIMENTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. PERCENTUAL QUE SERÁ FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO.

1. É entendimento assente no STJ que "a reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto" (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/3/2010).

2. Não obstante tal efeito constituir decorrência lógica do provimento do Recurso Especial, já se admitiu a interposição de Embargos de Declaração para esclarecer essa situação (EDcl no REsp 892.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008).

3. No caso dos autos, apesar do provimento do Recurso Especial com a expressa condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de valores a título de FGTS durante o período trabalhado, trata-se de sentença ilíquida, pois desconhecido o conteúdo econômico do pleito.

4. Desse modo, justifica-se a definição do percentual dos honorários sucumbenciais somente quando da liquidação do julgado, de acordo com o art. 85, § 4º, inciso II, da Lei 13.105/2015.

5. Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta.

6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado.

*(EDcl no REsp 1658414/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017)”.
”*

Oportuno destacar que o juiz, ao proceder à liquidação, definirá de maneira geral o percentual dos honorários (§ 4.º, II), devendo considerar, nessa atividade, também o trabalho realizado pelos advogados nos recursos interpostos contra a sentença ilíquida .

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

